



SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 001, 9 DE AGOSTO DE 2004. **(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 2.828, DE 13 DE MARÇO DE 2013); (ALTERADA PELO ACÓRDÃO Nº 132-ANTAQ, DE 18/09/2020).**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-

ANTAQ, com base no art. 21, inciso XII, da Constituição, combinado com o disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 11, inciso XVIII do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002 e considerando o que foi deliberado em sua 108ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2004, resolve editar a presente Súmula Administrativa, de cumprimento obrigatório pelos setores administrativos da Autarquia, a ser publicada no Diário Oficial da União:

“I - Compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio dos respectivos órgãos competentes, autorizar a pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede no País, atendidos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nas normas pertinentes e, quando for o caso, nos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, a operar como Empresa Brasileira de Navegação que tenha por objeto o transporte aquaviário, observada, para efeito da efetiva autorização para prestação dos serviços de transporte:

a) a competência executiva da União, por meio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário:

1) nas navegações de longo curso, de cabotagem de apoio marítimo e de apoio portuário;

2) na navegação interior de percurso longitudinal, realizada em hidrovias interiores de percurso interestadual ou internacional;

3) na navegação de travessia, realizada em percurso interestadual ou internacional, ou que esteja inserido na abrangência dos sistemas rodoviário ou ferroviário federais;

~~4) na navegação realizada parcial ou totalmente em faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira. (Incluído pela Resolução nº 2.828, de 13 de março de 2013).~~

4) na navegação realizada parcial ou totalmente nos municípios localizados ao longo das fronteiras terrestres.

b) a competência executiva dos Estados e do Distrito Federal para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário intermunicipal ou de travessia cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário estadual ou distrital;

c) a competência executiva dos Municípios para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário municipal urbano ou de interesse local ou cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário municipal.

II - De conformidade com o disposto no art. 22, incisos IX, X e XI, respeitado o disposto no art. 30, inciso V, todos da Constituição Federal, o Estado, o Distrito Federal e o Município, na outorga dos serviços de transporte aquaviário em suas respectivas áreas de competência executiva, observarão, no que couber, a legislação federal sobre a matéria.”

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA
Diretor-Geral